

**UNISAL**

**FÁTIMA REGINA BARBOSA BRÁULIO DE MELO**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – LOAS**

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

**Lorena – SP**

**2011**

**UNISAL**

**FÁTIMA REGINA BARBOSA BRÁULIO DE MELO**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – LOAS**

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

Monografia apresentada ao Centro Universitário Salesiano de São Paulo como requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Eliana Regina Cardoso

**Lorena - SP**

**2011**

Aos meus filhos Rejane, Edmilson e Márcio; e ao meu neto Davi:

Para que vocês nunca se esqueçam de que o que aprendemos nos bancos acadêmicos é fruto do trabalho, pesquisa e perseverança de muitas gerações.

Recebam com carinho essa herança e, um dia, deposite-a nas mãos de vossos filhos.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela saúde e disposição necessárias à conclusão deste curso.

À minha saudosa mãe; mulher sábia e guerreira, que soube transmitir ensinamentos com amor e ternura, sem nunca ter se descuidado da educação e da rigidez de princípios; e que hoje me recrimino por não lhe ter falado o quanto ela era importante em minha vida e por ter falado demais quando deveria ter ficado calada.

Ao meu saudoso pai.

Ao meu marido Edmilson, por aceitar com bom humor e compreensão a minha ausência.

À minha filha Rejane pela ajuda na coleta de informações e pesquisa.

Aos professores do Curso de Pós Graduação em Direito Previdenciário III do Curso Êxito – Unidade de São José dos Campos, pela atenção, carinho e colaboração, e em especial à orientadora Dra .Eliana Regina Cardoso, que não poupou esforços para ajudar toda turma.

À minha amiga Léa Rodrigues Dias Silva, Diretora de Secretaria da Primeira Vara Federal de São José dos Campos, por se colocar à disposição para ajudar no que fosse preciso e pela sua inestimável amizade.

Precisamos dar um sentido humano às nossas construções. E, quando o amor ao dinheiro e ao sucesso nos estiver deixando cegos, saibamos fazer pausas para olhar os lírios do campo e as aves do céu.

(Érico Veríssimo)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução histórica da Seguridade Social no Brasil desde seu início até os dias atuais, no que se refere aos princípios e objetivos, como também abordar as formas de custeio e a finalidade desse custeio. Nesse trabalho trataremos do estudo do Benefício da Prestação Continuada, que é prestado aos deficientes e aos idosos que não possuem condições de arcar com sua manutenção ou serem providos pelos familiares, assim como uma análise quanto aos seus requisitos.

O grande número de pedidos denominados de amparo social, ajuizados na Justiça Federal, nos faz crer que, excetuando as fraudes perpetradas contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o Brasil detém um número crescente exponencialmente de pessoas que não possuem o mínimo para prover a própria subsistência, seja pelo alto índice de analfabetismo que assola o País, seja por estarem alijadas do mercado de trabalho em razão da idade avançada, ou em razão de deficiência que as impedem de exercer qualquer atividade remunerada.

Regulamentada pela Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada, em parte, pelas Leis 12.435, de 06 de julho de 2011 e 12.470, de 31 de agosto de 2011, por meio da qual se partiu de proposições gerais sobre o Sistema de Seguridade Social, com o intuito de reunir subsídios para definir como estes segurados evoluíram no sentido da cobertura dos benefícios pelo Estado brasileiro ao longo dos anos, analisar como estes grupos de segurados conseguem, com grande dificuldade, comprovar sua situação de hipossuficiência perante a Previdência Social, mais precisamente ao Instituto Nacional do Seguro Social.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas  
BPC – Benefício de Prestação Continuada  
CEME – Central de Medicamentos  
CLPS – Consolidação das Leis da Previdência Social  
CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social  
CNSS – Conselho Nacional do Serviço Social  
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil  
DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social  
FEB – Força Expedicionária Brasileira  
FNAS – Fundo Nacional da Assistência Social  
FUNABEM – Fundação do Bem-Estar do Menor  
FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural  
IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social  
INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica de Previdência Social  
INPS – Instituto Nacional de Previdência Social  
LBA – Legião Brasileira de Assistência  
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social  
LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social  
MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social  
MPS – Ministério da Previdência Social  
PNAA – Programa Nacional de Acesso à Alimentação  
PNAS – Política Nacional de Assistência Social  
SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social  
SUAS – Sistema Único de Assistência Social

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 SEGURIDADE SOCIAL.....</b>	<b>10</b>
2.1 Conceito de Seguridade Social....	10
2.2 Evolução da Proteção Social no Mundo .....	10
2.3 Objetivos da Assistência Social .....	12
2.4 Histórico .....	14
<b>3 NORMAS.....</b>	<b>19</b>
3.1 Conceito.....	19
<b>4 PRINCÍPIOS .....</b>	<b>21</b>
4.1 Conceito.....	21
4.2. Princípios Constitucionais Fundamentais.....	23
4.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	25
<b>5 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL .....</b>	<b>27</b>
5.1 Princípio da Solidariedade.....	27
5.2 Princípio da Universalidade .....	32
5.3 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais.....	33
5.4 Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços .....	34
5.5 Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios .....	35
5.6 Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio .....	36
5.7 Princípio da Diversidade da Base de Financiamento .....	36
5.8 Caráter Democrático e Descentralizado da Gestão Administrativa.....	37
5.9 Preexistência do Custeio em Relação ao Benefício ou Serviço .....	38
<b>6 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA .....</b>	<b>40</b>
6.1 Custeio do BPC.....	41
6.2 Requisitos para a Concessão do BPC .....	42
6.2.2 Conceito de Deficiência.....	42
6.2.3 Conceito de Incapacidade .....	43
6.2.4 Identificação e Comprovação das Condições .....	43
6.2.5 Avaliação Médica e Socioeconômica.....	44

6.2.6 Conceito de Família.....	45
6.2.6.1 Da União Homoafetiva .....	45
6.2.7 Requisito Etário .....	48
6.2.8 Condição Socioeconômica ou de Miserabilidade .....	48
6.3 Data do Início do Pagamento.....	50
6.4 Cessaçã, Suspensã e Bloqueio do BPC .....	51
6.5 Particularidades do BPC .....	53
6.5.1 Direito Personalíssimo .....	53
6.5.2 Abono Anual .....	53
6.5.3 Carência .....	53
6.5.4 Cumulaçã com Outro Benefício .....	54
6.5.5 Acolhimento em Instituições de Longa Permanência.....	54
6.5.6 Revisã do Ato de Concessã .....	55
6.5.7 Interdiçã Judicial .....	55
6.6 Apuraçã da Renda Mensal Familiar .....	56
6.7 Da Procuraçã .....	56
6.8 Concessã do BPC aos Estrangeiros .....	57
6.8.1 Principais Argumentos Favoráveis à Concessã do BPC.....	58
6.8.2 Principais Argumentos Contrários à Concessã do BPC.....	59
6.8.3 Considerações Finais .....	59
CONCLUSÃO .....	66
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	68
ANEXO A – Declaraçã sobre a Composiçã do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa com Deficiênciã .....	71
ANEXO B - Tabela de Dados – Avaliaçã das Condições Socioeconômicas .....	74
da Pessoa Idosa	
ANEXO C - Tabela de Dados – Avaliaçã das Condições Socioeconômicas .....	75
da Pessoa Portadora de Deficiênciã	

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda o benefício de assistência social ao idoso e ao deficiente, comumente chamado de BPC – Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, na redação dada pelo art. 20, *caput*, da Lei 12.435/2011 e no artigo 203, V, da Constituição Federal, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sem a pretensão de exaurir o assunto, objetiva com uma visão mais abrangente analisar e contextualizar tal benefício e assim afastar os preconceitos que distorcem sua real finalidade.

Este benefício detém particularidades que lhes são próprias e que serão demonstradas no desenvolvimento do tema,

Propõe-se, ainda, a analisar o requisito imposto pelo § 3º, do art. 20, da Lei nº 12.435/2011, que exige a comprovação de renda familiar inferior a ¼ de salário mínimo, de forma a demonstrar sua incompatibilidade com o referido princípio constitucional.

Serão abordados, ainda, os princípios constitucionais e os princípios norteadores da assistência social.

No último capítulo, será abordado o Benefício da Prestação Continuada, apresentando os requisitos para sua concessão, inclusive sobre o conceito de família com a transcrição do polêmico julgamento do RE 477554 pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da união homoafetiva.

Finalmente, serão abordadas as diversas correntes, favoráveis e contrárias, à concessão do Benefício de Prestação Continuada-BPC aos estrangeiros domiciliados no Brasil.

## 2 SEGURIDADE SOCIAL

### 2.1 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

O novo conceito de proteção social surgiu com a instituição do Estado de Bem-Estar Social, o já mencionado *Welfare State*, mas o conceito de Seguridade Social lança suas raízes no já também mencionado Relatório Beveridge.

Miguel Horwath Júnior<sup>1</sup> cita o renomado Prof. Wagner Balera, para quem Sistema Nacional de Seguridade Social, do ponto de vista sistemático, visa à implementação do ideal estágio de bem-estar e da justiça sociais. Para construção desta estrutura, o legislador adotou técnicas de seguro social (previdência social) e de seguro privado (previdência complementar).

O conceito de Seguridade Social, insculpido no art. 194, da CRFB/88, está assim redigido: conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Para Fábio Zambitte Ibrahim<sup>2</sup>, Seguridade Social foi expressão adotada pelo constituinte de 1988, a qual recebeu algumas críticas, pois o termo mais adequado da língua portuguesa seria segurança, e não seguridade, e prossegue conceituando assim a seguridade social:

Rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida.

### 2.2 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL NO MUNDO

Como primeira legislação de medida de proteção social encontramos *Poor Law Act*, talvez a mais antiga lei a combater a indigência, conhecida como a Lei

---

<sup>1</sup> JUNIOR, Miguel Horwath. *Direito Previdenciário*. 6 ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 91.

<sup>2</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2003. p. 6.

dos Pobres, promulgada em 19 de dezembro de 1601, pela Rainha Isabel I, da Inglaterra; assentava-se em quatro princípios: obrigação de socorro aos necessitados; assistência pelo trabalho; taxa de socorro aos pobres e responsabilidade das paróquias à assistência de socorro e trabalho, sendo, talvez, a mais completa demonstração de preocupação com os menos favorecidos.

Algumas circunstâncias foram relevantes para acelerar a preocupação com a repressão à indigência, tais como: a Primeira Grande Guerra Mundial (1914-1918), a Segunda Grande Guerra Mundial (1939-1945), a revolução russa de 1917, o Crash de 1929, etc.

No final do século XIX e início do século XX, houve uma multiplicação de legislações e medidas de proteção social. Em 1942, com o relatório *Beveridge*, criado por Lord William Beveridge, na Inglaterra, fora também concebido o *Welfare State* na Europa Ocidental, dentre os seus objetivos há dois essenciais: garantir bom funcionamento do mercado e defesa dos direitos dos cidadãos à saúde, educação e alimentação.

A fim de se obter eficiência econômica, fora incorporado o uso de política social, incorporado no Socialismo inglês, sueco e no Marxismo austríaco, tendo tal conceito ressurgido durante a grande depressão que assolou o mundo em 1929 e após a 2ª Grande Guerra Mundial. Essa preocupação também pode ser encontrada nas seguintes obras: Hobbes (*Leviatã*-1651), Maquiável, Locke e Rousseau (*Contrato Social*-1762).

Os Estados Unidos da América não ficaram indiferentes às necessidades da sociedade e, em 1935, através da *Social Security Act*, demonstrando preocupação com os menos favorecidos, implantaram o seguro social a fim de atender as demandas sociais da classe trabalhadora.

Esse Estado-providência, em que os governos regulamentam as condições sociais e proporcionam cuidados à saúde e outros aspectos de segurança social, surgido na Europa no final do século XIX, foi também introduzido nos Estados Unidos da América, por intervenção do governo do então Presidente Franklin Delano Roosevelt que, preocupado com as desigualdades sociais, promoveu a criação de empregos, o que gerou anos de crescimento econômico até 1973, quando em razão dos problemas financeiros e pela Guerra do Vietnã, tiveram uma desestabilização na economia.

Na contramão de ações estatais, reconhecidas e aplicadas em diversos países para minimização das desigualdades sociais, a ex-primeira-ministra do Reino Unido, Margareth Thatcher, sustentou que o Estado não tinha condições econômicas e retirou vários direitos que os cidadãos tinham adquirido desde a *Poor Law*.

Contudo, para alguns estadistas, as despesas com o combate à indigência não podem ser consideradas como custos, e sim como investimentos, uma vez que tais políticas seriam eficientes em razão da ação profilática e preventiva.

### 2.3 OBJETIVOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

O artigo 203 da CF prescreve que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

O dever constitucional imposto aos Poderes Públicos e à sociedade demonstra que a solidariedade é o fundamento da seguridade social, segundo Marisa Ferreira dos Santos.<sup>3</sup>

Para Marisa Ferreira dos Santos, o § único do art. 194 da CF confere ao Poder Público competência para organizar a seguridade social, nos termos da lei, e com base nos *objetivos* que relaciona, e prossegue:<sup>4</sup>

A natureza das disposições dos diversos incisos do referido parágrafo único revela que são *princípios* e não apenas *objetivos* a alcançar.

São princípios constitucionais porque se caracterizam pela *generalidade* de suas disposições e seu conteúdo diz com os *valores* que o sistema visa proteger. Fundamentam a ordem jurídica, orientam o trabalho de interpretação das normas e, quando caracterizada a omissão da lei, são fontes do direito. Tais princípios são *setoriais* porque aplicáveis apenas à seguridade social.

Os nossos legisladores, preocupados com o bem-estar social, focados nas causas e a fim de potencializar a resolução das diferenças sociais, sancionaram a Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que revogou os artigos 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei 8.742/93, que preceitua, em seu artigo 2º, abaixo transcrito, os objetivos da assistência social:

---

<sup>3</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário*. 6 ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010 (Coleções sinopses jurídicas; v. 25) p. 13.

<sup>4</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. op. cit. p. 16.

**Art. 2º** A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (NR)

Com a promulgação da Lei nº 12.435, em 06 de julho de 2011, houve um acréscimo de foco, direcionando, atualmente, não só à defesa e garantia de direitos ao ser humano, mas também às entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos, é o que se depreende do disposto no § 3º, do art. 3º, da citada Lei.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.” (NR)

A citada Lei nº 12.435/2011, de 06 de julho de 2011, vem, ainda, se adequar à Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que em seu artigo 1º conceitua deficiência da seguinte forma:

"Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Os objetivos da Assistência Social também estão descritos na Carta Magna, que em seu artigo 203 assim dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

## 2.4 HISTÓRICO

Em diversos países já havia a preocupação com os necessitados, mas no Brasil, esse quadro de necessidade já se apresentava quando, em 1808, a família real fugindo dos ataques a Portugal, chegou ao Brasil, juntamente com a Corte Portuguesa, para assacar ainda mais o povo, já tão carente de tudo.

Já em 1543, portanto, apenas 43 anos após o descobrimento do Brasil, é fundada a Santa Casa de Misericórdia de Santos, por Brás Cubas, visando, primordialmente, a assistência, abrangendo, inclusive os empregados das Ordens Terceiras e outras que mantinham hospitais, asilos, orfanatos e casas de amparo a seus associados e também para os desvalidos.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> JUNIOR, Miguel Horvath. op.cit.p. 24.

A tarefa assistencial aos desvalidos era exercida, em um primeiro momento, pelos familiares e, ainda, pela Igreja que, com seus poucos recursos, procurava socorrer os mais necessitados.

Os sacerdotes de então, aplicando o dever de solidariedade insculpido na Bíblia Sagrada, e motivados pelo amor ao próximo, procuravam amenizar o sofrimento dos mais necessitados, mas apenas como filantropia, sem direito ou dever, e também sem qualquer ajuda do Estado.

A primeira lei de que se tem notícia, no território nacional, foi editada por D. João VI, que demonstrando preocupação com os menos favorecidos, através do Decreto de 10 de março de 1821, em seu artigo 37, determinou que: *as Cortes farão e dotarão estabelecimentos de caridade.*”

Em 24 de janeiro de 1923 foi editada a denominada Lei Eloy Chaves, pelo Decreto nº 4.682, que traz como epígrafe: “Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os respectivos empregados”.

Pela epígrafe percebe-se que o objetivo de tal Lei era a proteção aos trabalhadores das estradas de ferro estaduais, sendo o marco para que outros benefícios fossem criados.

Na década de 30, Ataulpho Nápole de Paiva<sup>6</sup>, que foi ministro do Supremo Tribunal Federal, passou a defender a idéia da assistência social como dever do Estado, idéia, no entanto, que por ser muito avançada para a época, não prosperou.

A Constituição Federal de 1934 faz a primeira menção expressa aos direitos previdenciários, prevendo custeio tripartite entre trabalhadores, empregadores e Estado, com vinculação obrigatória ao sistema.<sup>7</sup>

Durante a Ditadura do Estado Novo, em 1º de julho de 1938, foi editado por Getúlio Vargas o Decreto-Lei nº 525, que criou o Conselho Nacional do Seguro Social, cuja redação é primorosa:

Art. 1º O serviço social tem por objetivo a utilização das obras mantidas quer pelos poderes públicos quer pelas entidades privadas

---

<sup>6</sup> PAIVA, Ataulpho Nápole de; nasceu em 1º de fevereiro de 1865, em São João Marcos, província do Rio de Janeiro. Membro da Academia Brasileira de Letras, foi seu Presidente durante muito tempo <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=212>, acesso em 23/09/2011.

<sup>7</sup> JUNIOR, Miguel Horvath. op. cit. p. 28.

para o fim de diminuir ou suprimir as deficiências ou sofrimentos causados pela pobreza ou pela miséria ou oriundos de qualquer outra forma de desajustamento social e reconduzir tanto o indivíduo como a família, na medida do possível, a um nível satisfatório de existência no meio em que habitam”.

Já no século XX, os sociais democratas brasileiros e parte dos socialistas passaram a entender que, mesmo sob a economia capitalista, era necessário que o Estado se responsabilizasse em produzir serviços sociais de qualidade.

Em 1942, o então presidente Getúlio Vargas cria a Legião Brasileira de Assistência [LBA], que passou a ser presidida pela primeira dama Darcy Vargas.

Inicialmente, as ações da LBA eram voltadas a "acarinhar pracinhas brasileiros da Força Expedicionária Brasileira [FEB] - combatentes da II Guerra Mundial, com cigarros e chocolates e atender suas famílias no pós-guerra; posteriormente, estendeu suas ações à população em estado de vulnerabilidade e exclusão social.

Já em 1946 aparece pela primeira vez a expressão “previdência social” na Constituição Federal.

Em 1960, através da Lei 3.807, ocorre a unificação da legislação previdenciária entre todos os Institutos previdenciários.

Em 1974, sob o regime da ditadura militar, caracterizado pela imposição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, o então presidente General Ernesto Geisel promulga a Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, criando o Ministério da Previdência e Assistência Social [MPAS], desmembrado do Ministério do Trabalho.

Nas constituições anteriores à Constituição de 1988, as regras sobre o direito à Assistência Social se encontravam inseridas dentro do Título que versava sobre a Ordem Econômica e Social, ao lado de direitos trabalhistas e previdenciários.

A Constituição Federal de 1988 separou nitidamente tais matérias, inserindo no Título VIII, correspondente à Ordem Social, capítulo destinado à Seguridade Social, da qual passaram a fazer parte a Saúde, Previdência e Assistência Social.

A Lei nº 8.028 de 12 de abril de 1990 reunificou o Ministério da Previdência Social e do Trabalho, e criou o Ministério da Ação Social.

Em 1993 é promulgada a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8742/93, conhecida como LOAS, que criou o Benefício Assistencial de Prestação Continuada, extinguiu o Conselho Nacional do Serviço Social [CNSS] e determinou a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social [CNAS].

O Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995, regulamentou o Fundo Nacional de Assistência Social [FNAS] gerido pelo Ministério da Previdência Social, com o objetivo de proporcionar recursos e meios para financiar benefícios, e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social.

No mesmo ano, depois de diversos escândalos que envolveram a família Collor e a Legião Brasileira de Assistência, esta foi extinta.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, reinstalou o Ministério da Previdência e Assistência Social, o qual, em 2003, foi desmembrado pela Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, em Ministério da Previdência Social e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o qual ficou responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social [PNAS].

Naquele mesmo ano ocorreu a IV Conferência Nacional de Assistência Social, onde uma importante deliberação foi tomada: a consolidação da Assistência Social, como política pública, em um Sistema Único de Assistência Social [SUAS], que passou a reorganizar ações e serviços em todo o território nacional, por meio da articulação e provimento de ações em dois níveis de atenção: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

A Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, teve seus artigos 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 alterados pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011.

Finalmente, a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, alterou os artigos 20 e 21 e acrescentou o artigo 21-A à Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência.

A novel Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011, altera a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20 ....

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação

com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR)

#### Art. 21 ....

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (NR)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Como visto, a nova lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, altera as regras para a concessão do benefício da prestação continuada; cria novo conceito de deficiência e possibilita a participação das pessoas com deficiência nos programas de aluno aprendiz, facultando o recebimento do benefício concomitantemente com a remuneração por até dois anos e não computando a remuneração para fins do cálculo da renda *per capita* familiar.

### 3 NORMAS

#### 3.1 CONCEITO

Antes de adentrarmos no estudo dos princípios, se faz necessário conceituá-los e também estabelecer as diferenças entre princípios e normas.

Para Robert Alexy, normas de direitos fundamentais são aquelas que são expressas por disposições de direitos fundamentais; e disposições de direitos fundamentais são os enunciados presentes no texto da Constituição alemã, e somente estes enunciados<sup>8</sup>.

A norma jurídica é um imperativo dirigido às pessoas físicas e jurídicas e demais entes. É uma regra de conduta social; sua finalidade é regular as atividades dos sujeitos em suas relações sociais.

Para a maioria dos autores, a norma jurídica possui basicamente três modais: proibição, obrigatoriedade e permissão.

Definir e classificar com precisão o termo norma, não é tarefa simples, o termo admite vários conceitos e muitas classificações, que são dispostas conforme a ótica do autor.

Tal diversidade classificatória, segundo Arnaldo Vasconcelos, não decorre de meras razões pessoais de ordem doutrinária e que, mesmo restritas ao meio acadêmico tais classificações não perdem sua importância, já que se tornam indispensáveis do ponto de vista da prática jurídica, por motivos metodológicos de ordenação dos conhecimentos.<sup>9</sup>

Segundo Miguel Reale, há regras de direito cujo objetivo imediato é disciplinar o comportamento dos indivíduos, ou as atividades dos grupos e entidades sociais em geral; enquanto que outras possuem um caráter instrumental, visando a estrutura e funcionamento de órgãos, ou a disciplina de processos técnicos de

---

<sup>8</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, Tradução de Virgílio Afonso da Silva da; 5 ed. alemã *Theorie der Grundrechte* – São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 65.

<sup>9</sup> DAL COL, Helder Martinez. *Classificação das normas jurídicas e sua análise, nos planos da validade, existência e eficácia*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2696>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

identificação e aplicação de normas, a fim de assegurar uma convivência juridicamente ordenada.<sup>10</sup>

Há uma infinidade de conceitos e classificações, o que dificulta a adoção de apenas um conceito e de apenas uma classificação, até porque, como disse São Tomás de Aquino: “Toma cuidado com o homem de um só livro”.

Do quanto exposto, extrai-se que o termo norma comporta diversas acepções, mostrando-se polissêmico, traduzindo-se como uma regra integrada ao ordenamento jurídico.

---

<sup>10</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 97.

#### 4. PRINCÍPIOS:

##### 4.1 CONCEITO:

Miguel Horwath Júnior,<sup>11</sup> assim conceitua os princípios:

Princípios são fundamentos, proposições básicas, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes. São alicerces da ciência, enquanto idéias jurídicas materiais são manifestações especiais da idéia de Direito. Quando transcritos para a Carta Constitucional, transmutam-se em normas constitucionais com eficácia, ainda que no grau mínimo – em normas constitucionais programáticas.

No que se refere aos princípios jurídicos, Roque Antônio Carraza<sup>12</sup> afirma que:

Princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Celso Antonio Bandeira de Mello,<sup>13</sup> assim conceitua os princípios:

Os princípios jurídicos são os pilares, as bases do ordenamento. Eles traçam as orientações, as diretrizes que devem ser seguidas por todo o Direito. A estrutura do Direito é corolário de tal forma dos princípios jurídicos, que dificilmente pode-se dissertar doutrinariamente sobre qualquer tema decorrente desta ciência, sem que haja uma série de princípios a serem citados.

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios

---

<sup>11</sup> JUNIOR, Miguel Horvath. op.cit. p. 62.

<sup>12</sup> CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 29.

<sup>13</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 8ªEd. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p.545.

que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

No entendimento de Sérgio Pinto Martins, são os princípios as proposições básicas que fundamentam, inspiram e orientam as ciências.<sup>14</sup>

Robert Alexy<sup>15</sup> assim dispõe sobre as regras e princípios:

Princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Nesse sentido, eles não contêm um *mandamento definitivo*, mas apenas *prima facie*. Da relevância de um princípio em um determinado caso não decorre que o resultado seja aquilo que o princípio exige para esse caso. Princípios representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas.

O caso das regras é totalmente diverso. Como as regras exigem que seja feito exatamente aquilo que elas ordenam, elas têm uma determinação da extensão de seu conteúdo no âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas. Essa determinação pode falhar diante de impossibilidades jurídicas e fáticas; mas, se isso não ocorrer, então, vale definitivamente aquilo que a regra prescreve.

Existem, ainda, alguns autores, como Robert Alexy<sup>16</sup>, que apresenta três objeções ao conceito de princípio, que são:

A primeira objeção sustenta que há colisões entre princípios que podem ser resolvidas por meio da declaração de invalidade de um deles; a segunda, que existem princípios absolutos, que nunca podem ser colocados em uma relação de preferência em face de outros princípios; e a terceira, que o conceito de princípio é muito amplo e, por isso, inútil, porque abarcaria todo e qualquer interesse que possa ser introduzido em um processo.

Depreende-se das citações acima que, para alguns autores, os princípios são abstratos, genéricos, traçando um modelo de conduta mais facilmente identificável que o das regras, podendo, ainda, em caso de omissão de norma específica, servir como fontes do direito; enquanto as normas, como regras, contêm as garantias estabelecidas pelos princípios, sendo autoaplicável ao caso concreto e livres de sopesamento quando insculpidas no ordenamento jurídico.

<sup>14</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 31. ed- São Paulo: Atlas, 2011. p. 46.

<sup>15</sup> ALEXY, Robert. op.cit. p. 104.

<sup>16</sup> ALEXY, op. cit., p.111.

Nesse sentido, princípios jurídicos são normas, e essas últimas são dispostas de forma escalonada, que originam-se dos princípios, que por sua vez se assentam em outros princípios mais importantes.

Para alguns estudiosos, a questão da possibilidade de hierarquia entre princípios não é tão fácil quanto se imagina.

Para os doutrinadores brasileiros, do ponto de vista jurídico, outro não é o entendimento, ou seja, não existe hierarquia dentre os princípios constitucionais, uma vez que todas as normas constitucionais tem igual valoração, existem certamente princípios direcionados a um determinado segmento do Direito, os chamados princípios setoriais, mas não se admite a existência de normas constitucionais conflitantes, embora possa existir uma certa antinomia entre elas.

Os princípios setoriais são assim chamados porque são dirigidos sempre a um determinado ramo do Direito, dessa forma temos: princípios relacionados ao Direito Administrativo, ao Direito Penal, ao Direito Tributário, etc.

Dentre os princípios gerais, ressaltamos os da igualdade, da legalidade e do direito adquirido.

O Direito Previdenciário possui princípios próprios, que serão estudados no próximo capítulo.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim, os princípios da seguridade social estão espalhados pela Constituição e leis securitárias, e prossegue<sup>17</sup>:

Dentre os mais importantes, tem-se os abordados pelo texto constitucional no parágrafo único do art. 194, que, apesar de serem denominados objetivos, são verdadeiros princípios, descrevendo as normas elementares da seguridade, as quais direcionam toda a atividade legislativa e interpretativa da seguridade social.

## 4.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

Princípios constitucionais são aqueles voltados às questões fundamentais do Estado, são valores essenciais ao ordenamento jurídico.

---

<sup>17</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2003. p. 41.

A Constituição Federal de 1988 traz, expressamente, no Título I, os princípios constitucionais da República: a perpetuidade do pacto federativo; a concepção de Estado democrático de Direito; o princípio republicano da soberania popular; a postulação da dignidade da pessoa humana; a defesa da livre-iniciativa; e o princípio do pluralismo político e, no artigo 3º os princípios superiores, sob a forma de objetivos.

Ana Maria Wickert Theisen e Vladimir Passos de Freitas, assim conceituam os princípios superiores:

Princípios superiores são aqueles que estão no espírito humano e que tomam forma na vida em sociedade, e temos os derivados - não os chamemos de inferiores, porque seria uma contradição em face de sua grandeza -, que são os que surgem da aplicação dos princípios superiores aos diversos campos de atuação do homem, como, por exemplo, o Direito.<sup>18</sup>

Os princípios constitucionais estão em posição hierárquica superior em relação às normas jurídicas, mas, por outro lado, poderá haver conflito entre eles, sem que signifique a prevalência de um princípio sobre outro, ou que, um ou outro, possa ser considerado inconstitucional.

Na prática, a hierarquia de princípios na Constituição se faz primeiramente em relação ao procedimento de interpretação do princípio subsequente, correlacionado e inferior ao primeiro.

O processo interpretativo de uma constituição se desenvolve particularmente em relação aos chamados *hard cases*, que são aqueles casos de difícil solução, em que os princípios constitucionais entrariam em conflito. Tais casos, de alta complexidade, são tendentes ao aprimoramento do sistema constitucional.

Para Sérgio Pinto Martins, os princípios constitucionais podem também ser citados como princípios de Teoria Geral do Direito, que assim dispõe:

Não se pode dizer que são princípios da Seguridade Social a igualdade, o direito adquirido e a legalidade, pois são princípios de Teoria Geral do Direito ou até de Direito Constitucional, mas não da

---

<sup>18</sup> THEISEN, Ana Maria Wickert; FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais*. 1ª ed.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 22.

matéria em estudo. A maioria dos princípios da Seguridade Social está prevista no parágrafo único do art. 194 da Lei Maior.<sup>19</sup>

Entre os princípios gerais, merecem destaque os da igualdade, da legalidade e do direito adquirido, sendo que todos eles encontram guarida no Direito Previdenciário.

Para concluir, os princípios constitucionais não são relevantes apenas à questão do direito positivo, mas notadamente no sentido da concepção de valores intrínsecos ao ordenamento jurídico-constitucional.

Não se pode olvidar que determinados princípios são legitimadores do estado democrático, que se encontrariam logicamente correlacionados à questão do Estado de Direito e da democracia representativa.

Conforme asseverou Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>20</sup>:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

#### 4.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao se discorrer sobre o princípio da dignidade humana não se pode deixar de citar as considerações de São Tomás, em *Summae Theologiae*, em que dispõe a dignidade humana como alicerce do cristianismo:

Há de se notar que um indivíduo, vivendo em sociedade, constitui de certo modo uma parte ou um membro desta sociedade. Por isso, aquele que faz algo para o bem ou para o mal de um de seus membros atinge, com isso, a toda a sociedade.

---

<sup>19</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *op.cit.* p. 14.

<sup>20</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ªEd. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p 748.

Também Immanuel Kant, cujo pensamento prevalece no meio jurídico até os dias de hoje, através do exame da razão, investigou as formas nas quais se dá o conhecimento humano, concluindo que o homem deve agir com a razão, sem prejuízo da humanidade, priorizando sua conduta como lei universal.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio de todos os princípios, a norma da qual as demais devem se originar.

O cerne, portanto, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a liberdade, a igualdade, a cidadania e a justiça.

Percebe-se então que a dignidade da pessoa humana é um princípio do qual se originam os demais direitos fundamentais; neste sentido, Fábio Konder Comparato<sup>21</sup> assim conceituou a Dignidade humana:

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

Pela doutrina, são exemplos de princípios consagrados nos textos constitucionais: Estado de Direito, soberania nacional, dignidade da pessoa humana, prevalência dos direitos humanos, dentre outros.

---

<sup>21</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7. Ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva 2010.

## 5 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Os princípios aplicáveis à Seguridade Social, disciplinados no parágrafo único do art. 194, da Constituição da República, são os seguintes:

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Além destes princípios, expressos no texto constitucional, houve a inserção de outros princípios pela doutrina, sendo que para a maioria dos autores, o mais importante é o princípio da solidariedade.

### 5.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

É, sem dúvida, o princípio securitário de maior importância.

São também conhecidos como solidarismo e mutualismo.

Na verdade, se as palavras da Sagrada Escritura fossem praticadas diuturnamente, não haveria necessidade de tantas leis, pois pouco fora acrescentado que Ele já não tivesse previsto em sua obra: a Bíblia Sagrada.

Sendo a solidariedade um valor que decorre do instinto de preservação da espécie, encontrado até no reino animal, bastaria ao ser humano seguir os princípios

bíblicos cristãos, que trata a caridade como a maior das virtudes, e o amor ao próximo como a máxima das máximas, em 1Cor 13,1 temos:

Ainda que eu falasse línguas,  
as dos homens e as dos anjos,  
se eu não tivesse a caridade,  
seria como um bronze que soa  
ou como um címbalo que tine.

Em 1Cor 13,13:

Agora, portanto, permanecem fé,  
esperança, caridade,  
estas três coisas.  
**A maior delas, porém, é a caridade.** (grifo nosso)

Em relação ao amor ao próximo, poderíamos citar diversas passagens bíblicas, mas ficaremos com as que seguem:

Lv19,18:

Amarás o teu próximo como a ti mesmo.

Mt 22,36-39:

Mestre, qual é o maior mandamento da Lei?  
Ele respondeu: “Amarás ao Senhor teu Deus de todo o teu coração,  
de toda a tua alma e de todo o teu entendimento. Esse é o maior e o  
primeiro mandamento. O segundo é semelhante a esse: Amarás o teu  
próximo como a ti mesmo”.<sup>22</sup>

O que se busca com a solidariedade, é a superação, ou pelo menos, a minimização das desigualdades sociais e o acesso à garantia dos direitos assegurados constitucionalmente, através do exercício da cidadania.

Vamos, então, tratar da solidariedade forçada, prevista no nosso ordenamento jurídico.

O dever de prestar assistência não está inculpada somente na Lei Previdenciária, mas está amplamente regulamentado no nosso ordenamento jurídico,

---

<sup>22</sup> BÍBLIA. Português. *Bíblia de Jerusalém*. Tradução de Euclides Martins Balancin et al. - École Biblique de Jérusalem. São Paulo:Paulinas, 1973.

sendo que a assistência aos necessitados está regulamentada, inclusive, no nosso Código Civil, a respeito do tema, assim preleciona Miguel Reale<sup>23</sup>:

Os descendentes não podem faltar à assistência devida aos pais e avós, toda vez que estes se encontrem em dificuldades econômicas, por motivos que não podem ser superados. É, evidentemente, um preceito de ordem jurídica, e ao mesmo tempo, de ordem moral. É o princípio da solidariedade humana, ou melhor, da solidariedade familiar que dita a regra jurídica consagrada nos códigos.”

A Constituição Federal de 1988 estabelece;

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade humana

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: Lei Complementar nº 111, de 06 de julho de 2001).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: Lei Complementar nº 111, de 06 de julho de 2001, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do ADCT).

Art. 194 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

---

<sup>23</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.45.

- II – Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – equidade na forma de participação no custeio;
- VI – diversidade da base de financiamento;
- VII- caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)

Art. 203 – A assistência social será prestada por quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, no Livro IV – do Direito de Família, assim preceitua:

## Dos Alimentos

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

A prestação de alimentos ao idoso também está prevista no artigo 11 e seguintes da lei nº 10.741/2003:

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS.

§ único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

Para o ilustre Professor Sérgio Pinto Martins<sup>24</sup> a solidariedade é um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, veja a lição do mestre:

“A solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição. Sua origem é encontrada na assistência social, em que as pessoas faziam uma assistência mútua para alguma finalidade e também com base no mutualismo, de se fazer um empréstimo ao necessitado. É uma característica humana, que se verifica no decorrer dos séculos, em que havia uma ajuda genérica ao próximo, ao necessitado.

Sintetizando, o dever de prestar assistência está amplamente inserido no nosso ordenamento jurídico, constituindo dever do Estado e dos familiares da pessoa necessitada.

## 5.2 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

O princípio da universalidade assegura aos residentes no país o direito às prestações do sistema, e está insculpido no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da CF/88.

Para Miguel Horwath Júnior<sup>25</sup>, este princípio possui uma faceta objetiva e subjetiva.

A faceta objetiva traduz a previsão de universalidade de cobertura dos riscos e contingências sociais. As prestações previdenciárias devem abranger o maior número possível de situações geradoras de necessidades sociais, dentro da realidade econômico-financeira do Estado.

A faceta subjetiva traduz a possibilidade de todos os integrantes da sociedade brasileira, atendidos os requisitos legais, filiarem-se ao sistema previdenciário. Neste aspecto desenvolve o princípio da isonomia no âmbito previdenciário. Corresponde à universalidade de atendimento.

Para concluir, trazemos a lição de Marcus Orione Gonçalves Correia<sup>26</sup>:

---

<sup>24</sup> MARTINS, Sérgio Pinto.op.cit. p.53.

<sup>25</sup> JUNIOR, Miguel Horvath.op.cit. p. 73..

Dessarte, com o fim de eliminar a miséria, o princípio da universalidade, na seguridade social, agasalha todas as pessoas que dela necessitam (universalidade subjetiva) ou que possam vir a necessitá-la nas situações socialmente danosas (universalidade objetiva), ou seja, eventualidades que afetem a integridade física ou mental dos indivíduos, bem como aquelas que atinjam a capacidade de satisfação de suas necessidades individuais e de sua família pelo trabalho.

### 5.3 PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS

Este princípio tem como objetivo primordial equiparar os direitos dos trabalhadores rurais aos trabalhadores urbanos, recuperando a injustiça, eliminando a discriminação histórica e proibindo qualquer distinção.

Para Sérgio Pinto Martins, o princípio da uniformidade é um desdobramento do princípio da igualdade, no sentido da impossibilidade de serem estabelecidas distinções.

Segundo Marisa Ferreira dos Santos<sup>27</sup>, a CF/88 eliminou a histórica discriminação entre trabalhadores urbanos e rurais, e prossegue:

Pela *uniformidade*, trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao mesmo plano de proteção social. Recentemente, esse princípio foi atendido com a extensão, às trabalhadoras rurais, do benefício previdenciário de salário-maternidade, tradicionalmente pago às trabalhadoras urbanas.

A equivalência determina que o valor das prestações deve ser *proporcionalmente* igual, isto é, os benefícios devem ser os mesmos, porém o valor da renda mensal é equivalente, mas não igual, porque urbanos e rurais têm formas diferenciadas de contribuição para o custeio da seguridade.

---

<sup>26</sup> FILIPPO, Filipe de. *Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 43, 31/07/2007 Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2012](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012). Acesso em 13/12/2011.

<sup>27</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário*. 6 ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010 (Coleções sinopses jurídicas; v. 25). P. 17

#### 5.4 PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Este princípio constitucional tem por objetivo a justiça social, visando reduzir as desigualdades econômicas que acabam por provocar as desigualdades sociais.

Entretanto, embora tenha caráter social, nem todas as pessoas terão direitos à percepção de benefícios sociais, posto que a seleção será feita conforme as possibilidades econômicas do sistema da Seguridade Social.

Para tanto, o legislador deverá priorizar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social; desta forma, haverá, por parte da administração pública, um apoio maior àquelas pessoas que estão mais próximas do limite mínimo, isto é, do limite indispensável à sobrevivência.

Para Miguel Horwath Júnior<sup>28</sup>, a seletividade e a distributividade devem ser pautadas, sempre que possível, pelo princípio da universalidade (caráter programático), e prossegue:

A seletividade consiste na eleição dos riscos e contingências sociais a serem cobertos. Este princípio tem como destinatário o legislador constitucional, que estabeleceu expressamente quais os riscos e contingência sociais protegidos no art. 201 da CF.

Os riscos e contingências protegidos são: doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, proteção aos segurados de baixa renda (salário-família e auxílio-reclusão) e o risco de acidente do trabalho.

Já a distributividade implica a criação dos critérios/requisitos para acesso aos riscos objeto de proteção, de forma a atingir o maior universo de pessoas, proporcionando assim uma cobertura mais ampla.

Segundo ensino do Prof. Wagner Balera, a regra da distributividade autoriza a escolha de prestações que, sendo direito comum a todas as pessoas, contemplam de modo mais abrangente os que demonstrem possuir maiores necessidades.

Cabe, porém, enfatizar que a assistência médica será acessível indistintamente, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

---

<sup>28</sup> JUNIOR, Miguel Horwath.op.cit. p.75

## 5.5 PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

A finalidade deste princípio é manter o poder aquisitivo, isto é, o valor de compra dos benefícios financeiros concedidos pela seguridade social e está previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso IV da CF/88

A inflação que assolou o País comprometeu a segurança econômica dos beneficiários da previdência social, com a desvalorização galopante do valor dos benefícios, razão pela qual o constituinte foi expresso no sentido de preservar o valor real do benefício.

Para Miguel Horwath Júnior<sup>29</sup>, este princípio comporta dois aspectos, a saber: o da irredutibilidade nominal e a irredutibilidade real do valor, e assim se manifesta:

A regra de proteção prevista no art. 201, § 2º, que determina que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo” também é manifestação da irredutibilidade nominal dos benefícios.

Para o Prof. Wagner Balera (*apud* Miguel Horwath Júnior, p. 51), a prestação pecuniária não pode sofrer modificação nem em sua expressão quantitativa (valor nominal), nem em sua expressão qualitativa (valor real).

Em que pese a existência de preceitos constitucionais assegurando o direito ao reajuste dos benefícios previdenciários, caso a lei ordinária não adote a aplicação de índices de reajustes que retratem a inflação real do período, ocorrerá perda no valor do benefício e não há como se arguir sua inconstitucionalidade.

O artigo 41-A, da Lei 8.213/91, prevê que os benefícios serão corrigidos quando o salário mínimo for revisto, mas aqueles que defendem o direito adquirido a certa forma de reajuste, situação comum no que se refere à vinculação do reajuste dos benefícios da seguridade social aos índices de reajustamento do salário mínimo, por certo estão equivocados, posto que a norma que autorizou o reajuste em salários mínimos teve caráter transitório e não pode gerar efeitos perenes.

---

<sup>29</sup> JUNIOR, Miguel Horvath.op.cit. p.76

## 5.6 PRINCÍPIO DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO

Este princípio é dirigido ao legislador, e está previsto no artigo 194, § único, inciso V, da CF/88.

Por este princípio, é imposta ao legislador a submissão à capacidade econômica de cada um dos contribuintes, empresa e trabalhador na criação da contribuição, isto é, embora a regra seja a contribuição de todos, os valores, entretanto, não serão necessariamente iguais, pois há que se considerar a capacidade contributiva individualmente.

Marisa Ferreira dos Santos<sup>30</sup> entende que a equidade na forma de participação no custeio não corresponde, exatamente, ao princípio da capacidade contributiva e prossegue:

O conceito de “equidade” está ligado à idéia de “justiça”, mas não à justiça em relação às possibilidades de contribuir, mas, sim, à capacidade de gerar contingências que terão cobertura pela seguridade social.

Então, a equidade na participação no custeio deve considerar, em primeiro lugar, a atividade exercida pelo sujeito passivo e, em segundo lugar, sua capacidade econômico-financeira. Quanto maior a probabilidade de a atividade exercida gerar contingências com cobertura, maior será a contribuição.

## 5.7 PRINCÍPIO DA DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO

Para alguns autores, o termo correto seria diversidade de fontes de custeio.

Até a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, havia uma tríplice forma de custeio da Previdência Social: do ente Público, do empregador e do empregado.

Com a promulgação da Constituição de 1988, passa a ser em número de quatro as bases de financiamento da Previdência Social.

A Previdência Social é financiada por toda a sociedade, nos termos da CF/88.

---

<sup>30</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 41.

A Constituição prevê uma pluralidade de fontes; por meio dos empregadores, com contribuições incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; pelos trabalhadores, com recursos provenientes dos descontos em seus salários; do importador de bens ou serviços do exterior; pela receita oriunda da União, Estados e Municípios, bem como da receita de concursos de prognósticos (loterias).

Fábio Zambitte Ibrahim<sup>31</sup> trata, de forma peculiar, sobre este princípio:

De acordo com a sabedoria popular, nunca se deve colocar todos os ovos na mesma cesta. Lógica semelhante é aplicável ao financiamento da seguridade social. Diversas fontes propiciam maior segurança ao sistema, o qual não estaria sujeito a grandes flutuações de arrecadação, em virtude de algum problema em contribuição específica. Por este motivo, qualquer proposta de unificação das contribuições sociais em uma única, como se tem falado, é evidentemente inconstitucional, além de extremamente perigosa para a seguridade social.

## 5.8 CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Historicamente, sempre houve a participação da comunidade nos Conselhos da Previdência Social, Assistência Social e Saúde, sendo que, através da Emenda Constitucional nº 20/98, houve a inclusão dos aposentados na organização e gerenciamento da Seguridade Social.

A gestão, atualmente, é quadripartite, com a participação de trabalhadores, empregadores, aposentados e governo. Desta forma, com a participação de todos os segmentos representativos da sociedade na administração dos recursos, houve uma democratização da gestão da Seguridade Social.

Essa participação é atualmente realizada por meio do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que tem como membros (art. 3º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.619/93) seis representantes do governo federal; nove representantes da sociedade civil, sendo três representantes dos aposentados e pensionistas, três representantes dos trabalhadores em atividade e três representantes dos empregadores.

---

<sup>31</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. op.cit. p. 45.

A novel Lei nº 12.435/2011, que trata da organização da assistência social, em seu artigo 6º, assim dispõe:

Da Organização e da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

## 5.9 PREEXISTÊNCIA DO CUSTEIO EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO OU SERVIÇO

Este princípio está insculpido no artigo 195, § 5º da CF/88 e tem como escopo o equilíbrio das contas, com a sustentação atuarial e financeira do sistema securitário.

Esta norma fora inserida na Constituição de 1946 e tem sido mantida desde então, a fim de compatibilizar os benefícios com a respectiva arrecadação.

Marisa Ferreira dos Santos<sup>32</sup>, trata do presente princípio como regra da contrapartida, e assevera:

A CF quer o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, de forma que a criação, instituição, majoração ou extensão de benefícios e serviços deve estar calcada em verbas já previstas no orçamento.

Na área da previdência social há disposição específica no *caput* do art. 201 da CF: a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

---

<sup>32</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado*. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 43.

## 6 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Através da Lei nº 6.179/74, foi instituída a renda mensal vitalícia, tendo na época o nome de amparo previdenciário, correspondendo à metade do salário-mínimo.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, com as garantias e requisitos hodiernamente exigidos, foi instituído pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; pelas Leis nº 12.435, de 06 de julho de 2011 e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que alteraram dispositivos da LOAS e pelos Decretos nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 e nº 6.564, de 12 de setembro de 2008.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, assim define o Benefício de Prestação Continuada - PBC:

O BPC é um benefício da Política de Assistência Social, que integra a Proteção Social Básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e para acessá-lo não é necessário ter contribuído com a Previdência Social. É um benefício **individual, não vitalício e intransferível**, que assegura a transferência mensal de 1 (um) salário mínimo ao idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em ambos os casos, devem comprovar não possuir meios de garantir o próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família. A renda mensal familiar *per capita* deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

A gestão do BPC é realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), que é responsável pela implementação, coordenação, regulação, financiamento, monitoramento e avaliação do Benefício. A operacionalização é realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Nos termos da OI INSS/DIRBEN/Nº 081, ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA, DESTINADO A IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA<sup>33</sup>, o benefício será requerido junto às Agências ou Unidades Avançadas da Previdência Social – APS/UAA, mediante o preenchimento do formulário “Requerimento de Benefício Assistencial”, Anexo A, acompanhado da Declaração Sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência, Anexo B, e documentação correspondente, e assim dispõe:

3.2.5 - A inexistência de formulário próprio não impede que seja aceito outro tipo de requerimento pleiteando o benefício, desde que nele estejam contidos os dados necessários ao processamento.

3.2.6 - O requerimento deverá ser assinado pelo interessado, ou por seu representante legal, devidamente constituído (procurador, tutor, curador ou diretor de entidade que abrigue pessoas portadoras de deficiência ou idosas). No caso de menores abrigados, o formulário de Declaração sobre a Comprovação do Grupo e Renda Familiar e o Requerimento do Benefício Assistencial, na ausência dos pais ou responsável, poderão ser preenchidos e assinados pelo guardião da Instituição Pública ou Privada, conforme preceitua o art. 92, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2.6.1 - Na hipótese de o benefício ser requerido por representante legal, deverá ser apresentada procuração, certidão de tutela ou termo provisório de guarda, ou certidão de curatela, conforme o caso.

3.2.6.2 - Enquanto não for apresentada a certidão de curatela/tutela/termo provisório de guarda, poderá ser aceito o cartão de protocolo emitido pelo órgão competente e utilizado o formulário Termo de Compromisso, pelo qual o signatário se compromete a complementar a documentação dentro do prazo de 06 (seis) meses.

3.2.7 - Será admitida, na hipótese de o requerente ser analfabeto ou estar impossibilitado de assinar, a aposição da impressão digital na presença de servidor do INSS ou de funcionário da Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, que o identificará, ou a assinatura a rogo, em presença de duas testemunhas que deverão assinar com o rogado, se não for possível obter a impressão digital.

3.2.8 - Quando se tratar de pessoa internada em hospital, asilo, sanatório ou instituição congênere que abrigue pessoas portadoras de deficiência ou idosas, o requerimento poderá ser assinado pela direção do estabelecimento ou por quem assumir esta incumbência por delegação da direção, mediante apresentação de instrumento legal que comprove esta condição.

3.2.9 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa de requerimento de benefício (conforme art. 176 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), devendo o interessado ser informado imediatamente da pendência para habilitação.

## 6.1. CUSTEIO DO PBC

---

<sup>33</sup> Fonte: (Site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), acesso em 24/12/2011.

Os recursos para o custeio do BPC provêm da Seguridade Social, sendo administrado pelo MDS e repassado ao INSS, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

## 6.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BPC

O requisito para o auxílio assistencial é a necessidade do assistido, tendo em vista que as pessoas dotadas de recursos não serão destinatárias das ações estatais nesta área. A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, amparada na Constituição Federal, estabelece os seguintes requisitos:

- 1) ser portador de deficiência ou ter idade mínima de 65 anos para o idoso não deficiente;
- 2) renda familiar mensal (*per capita*) inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo;
- 3) não estar vinculado a nenhum regime de previdência social;
- 4) não receber benefício de espécie alguma, salvo o de assistência médica;
- 5) comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

São requisitos cumulativos a deficiência ou idade e a necessidade.

### 6.2.2 CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em seu art. 20, parágrafo 2º, incisos I e II, na redação dada pelo art. 3º, da Lei nº 12.435/2011, explicita que os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, e assim conceitua pessoa com deficiência:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

A Lei 12.435/2011, de 06 de julho de 2011, vem, ainda, se adequar à Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que, em seu artigo 1º, conceitua deficiência da seguinte forma:

"Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

### 6.2.3. – CONCEITO DE INCAPACIDADE

Nos termos do inciso III, do art. 4º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, Capítulo I, do Decreto 6.214/2007, pessoa com deficiência é aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

Incapacidade: o mesmo artigo, em seu inciso IV, assim define a incapacidade:

Fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No entanto, o entendimento adotado pela jurisprudência é de que deficiência e incapacidade se confundem.

A Súmula 29, da Turma Nacional de Uniformização (TNU), pacificou o seguinte entendimento acerca da incapacidade:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento.

### 6.2.4 IDENTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES

O requerente brasileiro será identificado e sua idade comprovada mediante apresentação de pelo menos de 01 (um) dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Nascimento;
- b) Certidão de Casamento Civil;
- c) Certificado de Reservista;
- d) Carteira de Identidade;
- e) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- f) Certidão de Inscrição Eleitoral, e
- g) Declaração expedida pela FUNAI (no caso do indígena).

A identificação dos requerentes menores será comprovada mediante a apresentação da certidão de nascimento.

Quando houver dúvida fundada sobre a autenticidade da data de nascimento indicada no documento do indígena, poderá ser solicitado esclarecimento à Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

#### 6.2.5 AVALIAÇÃO MÉDICA E SOCIOECONÔMICA

A concessão do BPC aos deficientes e aos idosos está sujeita à avaliação das condições socioeconômicas, Anexos B e C, bem como a exame médico, nos termos do § 6º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, na redação dada pelo art. 3º, § 6º, da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Lei nº 9.720/98, em seu artigo 20, §§ 6º e 7º, trata do exame médico pericial, nos seguintes termos:

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

A perícia médica terá por base os princípios da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde.

Os menores de 16 anos têm incapacidade presumida, nos termos da DIRBEN-081, que assim dispõe:

4.3.3 - Em se tratando de menor de dezesseis anos de idade, cuja família não possui meios de prover a sua manutenção, de acordo com a Recomendação do Ministério Público Federal, ao ser avaliado pelo médico perito, deverá apenas ser verificado se a deficiência se encaixa nas definições já existentes, tendo em vista que a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em face da tenra idade, é presumida.

A avaliação social deverá considerar os fatores ambientais, sociais e pessoais.

As avaliações sociais dos interessados ao benefício assistencial, quando realizadas, deverão ser por assistentes sociais, devidamente registradas no conselho da classe, por meio de visitas domiciliares, valendo-se dos instrumentos instituídos para esta finalidade pela Secretaria de Estado de Assistência Social em parceria com o INSS, datado, com assinatura, carimbo, nome e número do registro no Conselho.

Do exposto, verifica-se que a perícia médica e a avaliação social são imprescindíveis à concessão do BPC e, em ambas, deverão ser consideradas a limitação do desempenho e a restrição da participação social.

## 6.2.6 CONCEITO DE FAMÍLIA

A Lei nº 8.742/93, em seu art. 20, § 1º, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, dispõe:

Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

### 6.2.6.1 DA UNIÃO HOMOAFETIVA

A ampliação do conceito de família, trazida pela novel Lei 12.435/2011, nos remete à indagação da união homoafetiva, posto que em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, aquela Corte reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, conforme se depreende do julgamento do RE 477554, abaixo transcrito:

E M E N T A: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) “QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS” (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS É O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. - Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem

sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual.

**RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR.** - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas.

**A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA.** - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina.

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE.** - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de

neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positvação desse princípio no plano do direito comparado. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere “o monopólio da última palavra” em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina.<sup>34</sup>

#### 6.2.7 REQUISITO ETÁRIO

Considerar-se-á pessoa idosa, a qual poderá dispor do benefício assistencial, aquela que se enquadra no art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e art. 34, *caput* da Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, que dispõe:

Art. 20 . O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Art.34- Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

#### 6.2.8 CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA OU DE MISERABILIDADE

---

<sup>34</sup>Disponível:<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=UNI%D5ES+HOM OAFETIVAS&base=baseAcordaos>, acesso em 24/09/2011.

A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, § 3º, na redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Tal dispositivo foi impugnado pela ADIN 1.232-1, sob o argumento de contrariar o art. 7º, IV, da CF, mas foi julgada improcedente, originando interpretações no sentido de que o julgamento do Supremo Tribunal Federal, no caso, não teria força vinculante.

A partir de então, o Superior Tribunal de Justiça, passou a decidir no sentido de que o Supremo Tribunal Federal não retirou a possibilidade de aferição do estado de necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar de ¼ do salário mínimo; entendendo que tal incapacidade econômica deve ser interpretado como patamar mínimo à subsistência da pessoa idosa ou da pessoa portadora de deficiência, devendo, ainda, ser considerado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a fim de garantir as condições básicas mínimas à subsistência da população mais carente.

Em 14 de abril de 2004 foi publicada a Súmula nº 11, do Conselho da Justiça Federal, cancelada em 12/05/2006, que registrava a seguinte interpretação adotada pelos Juizados Especiais Federais:

SÚMULA nº 11 - Benefício Assistencial  
A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.  
DJ 14/04/2004 - CANCELADA DJ 12/05/2006

Conforme a Portaria MPAS/SEAS nº 1.524, de 05 de dezembro de 2002, não considerar renda, os apoios financeiros esporádicos recebidos pela família e seus integrantes, em decorrência de estarem fazendo parte de programas sociais, como: bolsa-escola, bolsa-cidadã, renda mínima para garantia da educação dos filhos ou erradicação do trabalho infantil, auxílio gás, salário desemprego ou similares, bem como o valor do Benefício de Prestação Continuada – BPC, da pessoa que está sendo avaliada.

O site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome<sup>35</sup>, em seu link “Como calcular a Renda Familiar *per capita*”, assim dispõe:

Para verificar se a família do idoso ou da pessoa com deficiência recebe menos de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo por pessoa, ou seja, se a renda mensal familiar *per capita* é inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo, devem ser somados todos os rendimentos recebidos no mês por aqueles que compõem a família, compreendendo o (a) requerente (idoso ou pessoa com deficiência); o (a) cônjuge ou companheiro (a); os pais e, na ausência deles, a madrasta ou o padrasto; irmãos (ãs) solteiros (as); filhos (as) e enteados (as) solteiros (as) e os (as) menores tutelados (as).

O valor total dos rendimentos, chamado de renda bruta familiar, deve ser dividido pelo número dos integrantes da família. Se o valor final for menor que  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, o (a) requerente poderá receber o BPC, desde que cumpridos todos os demais critérios.

Os rendimentos que entram no cálculo da renda bruta mensal são aqueles provenientes de: salários; proventos; pensões; pensões alimentícias; benefícios de previdência pública ou privada; seguro desemprego; comissões; pró-labore; outros rendimentos do trabalho não assalariado; rendimentos do mercado informal ou autônomo; rendimentos auferidos do patrimônio; Renda Mensal Vitalícia – RMV, e o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.

O BPC de uma pessoa idosa não entra no cálculo da renda mensal familiar para concessão do benefício a outro idoso da mesma família, de acordo com o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Em caso de pessoas idosas ou pessoas com deficiência que residam sozinhas, se encontrem acolhidos em instituição de longa permanência ou em situação de rua terão direito ao benefício, desde que atendam aos critérios para recebimento do benefício.

O debate sobre a renda *per capita* de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo ser, ou não, critério absoluto para aferição da miserabilidade, tem sido reiteradamente levado ao Poder Judiciário.

Em decisões recentes, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o entendimento sobre a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não obstante admitir a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova.

### 6.3 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO

---

<sup>35</sup> <http://mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc/como-calcular-a-renda-familiar-per-capita>

A data do início do BPC/LOAS será fixada na Data de Entrada do Requerimento (DER) quando, nesta ocasião, estiverem sido cumpridos todos os requisitos legais exigidos, nos termos da DIRBEN 081, sendo que o primeiro pagamento será em até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da DER.

Na hipótese de o primeiro pagamento ser efetuado após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado na atualização monetária do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

#### 6.4 CESSAÇÃO, SUSPENSÃO E BLOQUEIO DO BPC

Nos termos do art. 21 e seguintes, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e cessará no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem; quando se constatar irregularidades na concessão ou utilização do benefício e quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

O pagamento do BPC/LOAS poderá ser bloqueado nos seguintes casos:

- a) Ausência declarada do beneficiário;
- b) Falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico-pericial, por ocasião da revisão do benefício previsto em disposição legal e
- c) Falta de apresentação pelo idoso ou pessoa portadora de deficiência da declaração de composição do grupo e renda familiar por ocasião da revisão do benefício.

O pagamento do BPC/LOAS poderá ser suspenso pelo órgão concedente a qualquer tempo se comprovada qualquer irregularidade e quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Verificada a irregularidade, será concedido ao interessado o prazo de 10 (dez) dias, como forma de defesa, para prestar esclarecimentos e produzir prova cabal da veracidade dos fatos alegados.

Esgotado esse prazo sem manifestação da parte, será suspenso o pagamento do benefício e aberto o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso à Junta de Recursos – JR, do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

O pagamento do BPC/LOAS poderá ser cessado nos seguintes casos:

- a) superação das condições que lhe deram origem;
- b) morte comprovada do beneficiário e
- c) morte presumida do beneficiário, declarada em juízo.

A pessoa com deficiência que teve o BPC/LOAS cessado poderá obter novo benefício desde que atendidos os requisitos, é o que preconiza o § 4º, do art. 21, da Lei 12.470/2011, *in verbis*:

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Uma vez extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21, nos termos da Lei 8.742/93, na redação dada pelo § 1º, do art. 21-A, da Lei 12.470/2011.

E, finalmente, cessa o pagamento do BPC com a morte do beneficiário, posto que se trata de direito personalíssimo que não se transfere, não gerando, portanto, direito à pensão por morte.

Nos termos do § 3º, do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 12.435/2011, não constituem motivos de suspensão ou cessação do benefício, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, da pessoa com deficiência, bem

como a contratação da pessoa com deficiência como aprendiz, sendo que, neste caso, o recebimento concomitante da remuneração e do benefício não poderá exceder a 02 (dois) anos, nos termos do art. 21-A, § 2º, da Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011.

## 6.5 PARTICULARIDADES DO BPC

### 6.5.1 DIREITO PERSONALÍSSIMO

Este benefício é intransferível, não podendo ser objeto de pensão por morte a herdeiros ou sucessores, ou seja, o direito à percepção do benefício não se transmite aos herdeiros, extinguindo-se com a morte do beneficiário. Esta disposição não estava prevista no Decreto nº 1.744/95, mas está expressa no art. 23, § único, do Decreto nº 6.214/2007.

Entretanto, o valor que o beneficiário deveria receber em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros diretamente pelo INSS, observando-se como critério de identificação dos dependentes, o disposto no art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e aos demais herdeiros/dependentes, o pagamento será mediante Alvará Judicial.

Ademais, o benefício poderá ser pago a mais de um membro da família, desde que o requerente cumpra os requisitos exigidos pelo art. 20, *caput*, da Lei nº 12.435/2011 e art. 34, *caput* da Lei nº 10.741/2003.<sup>36</sup>

O BPC/LOAS não está sujeito a desconto de qualquer contribuição.

### 6.5.2 ABONO ANUAL

Beneficiários não têm direito ao décimo terceiro salário (abono anual), nos termos do art. 22, do Decreto. nº 6.214/2007.

### 6.5.3 CARÊNCIA

Não tem carência para benefícios de assistência social.

---

<sup>36</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. p. 15.

#### 6.5.4 CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO

É proibida a cumulação do BPC com outro benefício; salvo os da assistência médica, da pensão especial de natureza indenizatória. (art. 20, § 4º, da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011) e, nos termos do art. 20, § 6º, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pelo art. 3º, da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, também ao deficiente na condição de aprendiz, sendo que, em relação a este último, a remuneração não será considerada para fins do cálculo da renda *per capita* familiar, sendo limitado a 02 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício, nos termos do § 2º, do art. 21-A, da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.

#### 6.5.5 ACOLHIMENTO EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA

A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (art. 20, § 5º, da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011).

Nestes casos, nada impede que o valor percebido pelo idoso ou deficiente seja repassado à entidade que os abriga no intuito de que este valor seja utilizado a sua subsistência, é o que preceitua o parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei 12.435/2011:

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

O artigo 3º, da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, trata da definição de entidades e organizações de assistência social, nos seguintes termos:

Art. 3o Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1o São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou

risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 2o São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 3o São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435/2011).

Nos termos do art. 16.5 da DIRBEN 081, o Juizado da Vara da Infância e da Juventude, da área de abrangência da APS/UAA, mediante solicitação do INSS, deverá semestralmente enviar relação com o nome dos abrigados e o nome do guardião responsável pela Instituição ao recebimento do benefício.

Independentemente da emissão da relação semestral, a Instituição deverá comunicar ao INSS sempre que houver mudança do guardião responsável.

#### 6.5.6 REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO

A cada dois anos o ato de concessão do Benefício de Prestação Continuada deve ser revisto, para que se apure se o beneficiário continua com as mesmas condições que deram origem ao benefício (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

O beneficiário deverá ser informado sobre o andamento do seu processo de revisão e quanto aos prazos legais para a apresentação de recurso, se for o caso.

#### 6.5.7 INTERDIÇÃO JUDICIAL

A concessão do benefício independe da interdição judicial do idoso ou da pessoa com deficiência (art. 18, do Decreto 6.214/2007).

## 6.6 APURAÇÃO DA RENDA MENSAL FAMILIAR

Para fins de apuração da renda mensal familiar não será computado o valor do benefício de prestação continuada concedido a idoso para fins de concessão do benefício a outro idoso da mesma família. (§ único, art.19, capítulo I, do regulamento do Decreto nº 6.214/2007), bem como não será óbice à concessão o recebimento de remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz, posto que tal remuneração não será considerada para fins do cálculo da renda mensal *per capita* familiar (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pelo artigo 3º, da Lei nº 12.470 de 31 de agosto de 2011), sendo limitado a 02 (dois) anos, o recebimento concomitante da remuneração e do benefício, nos termos do § 2º, do art. 21-A da Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011.

A pessoa na condição de tutor, nos termos de Estatuto da Criança e do Adolescente, domiciliado sob o mesmo teto do requerente do Benefício de Prestação Continuada-BPC, integra-se na composição do grupo familiar para cálculo de *renda per capita*.

## 6.7 DA PROCURAÇÃO

Nos termos da OI INSS/DIRBEN/Nº 081, DE 15/01/2003 - ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, DESTINADO A IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA<sup>37</sup> o pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou ao seu procurador, tutor, curador ou administrador provisório e, em hipótese alguma, será antecipado.

9.1.1 - Na hipótese de beneficiário menor, o pagamento do benefício será efetuado diretamente ao tutor, ao administrador provisório ou ao guardião dos menores abrigados em Instituições Públicas ou Privadas.

---

<sup>37</sup> Fonte: (Site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), acesso em 26/12/2011.

9.2 - A procuração será admitida em casos de ausência por motivo de viagem, doença ou impossibilidade de locomoção devidamente comprovadas, sendo que, no caso de beneficiário analfabeto, exigir-se-á procuração lavrada em cartório, enquanto que para os demais será utilizado formulário próprio do INSS. O procurador deverá firmar Termo de Responsabilidade ficando responsável por comunicar qualquer fato que justifique a suspensão do pagamento.

9.2.1 - A procuração deverá ser renovada a cada 12 meses, quando o beneficiário deverá ser identificado, sendo que o Procurador deverá renovar o Termo de Responsabilidade, estando dispensado de apresentar novo instrumento quando o anterior for lavrado em cartório.

9.3 - Em casos de tutela e curatela, enquanto aguarda a decisão final do processo judicial com emissão do termo de tutela ou curatela, o benefício devido ao incapaz para os atos da vida civil poderá ser pago mediante Termo de Compromisso, por período não superior a 6 (seis) meses, adotando-se os mesmos procedimentos utilizados para os benefícios previdenciários.

9.4 - Para os demais procedimentos inerentes à emissão e controle de procuração e os referentes à curatela, adotar-se-á disposição idêntica à prevista nos atos normativos sobre benefícios, em vigor.

## 6.8 CONCESSÃO DO BPC AOS ESTRANGEIROS

Fábio Zambitte Ibrahim<sup>38</sup> explicita que:

a concessão do benefício somente será feita ao brasileiro, inclusive ao indígena, não amparado por nenhum sistema de previdência social ou ao estrangeiro naturalizado e domiciliado no Brasil, não coberto por sistema de previdência do país de origem.

Definido que compete à legislação ordinária a fixação de critérios para a concessão do benefício assistencial, impõe-se a análise da Lei 8.742/93, no que se refere aos beneficiários do BPC:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

---

<sup>38</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. p. 12.

Observa-se, de plano, que a assistência social brasileira é dirigida ao cidadão, conceito técnico bem específico.

A identificação dos requerentes estrangeiros, naturalizados e domiciliados no Brasil, bem como a comprovação da idade, far-se-á por meio de 01(um) dos seguintes documentos:

- a) Título Declaratório de Nacionalidade Brasileira;
- b) Certidão de Nascimento;
- c) Certidão de Casamento;
- d) Passaporte;
- e) Carteira de Identidade;
- f) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- g) Certidão de Inscrição Eleitoral e
- h) Certidão ou Guia de Inscrição Consular ou Certidão de Desembarque, devidamente autenticadas.

Sobre o tema, existem argumentos contrários e favoráveis ao deferimento do benefício aos estrangeiros.

#### 6.8.1 PRINCIPAIS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DO BPC AOS ESTRANGEIROS

Miguel Horwath Júnior<sup>39</sup> elenca os argumentos favoráveis e contrários à concessão do BPC aos estrangeiros:

- a) o termo “cidadão” utilizado no art. 10, da LOAS, pode ter duas acepções à luz da Constituição, uma mais aberta no sentido de que cidadão é todo indivíduo integrado à sociedade independentemente de serem nacionais e exercerem direitos políticos, e outra mais restrita que entende que cidadão é apenas quem exerce direitos políticos (direito de votar e ser votado). Como o princípio da universalidade é aplicado à Seguridade Social deve-se adotar o conceito de cidadão mais aberto;
- b) O Brasil adota o princípio da dignidade humana e expressamente, como objetivos fundamentais da República Federativa do BRASIL, a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, a erradicação da pobreza do País, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem e de quaisquer outras formas de discriminação (art.3º da CF/88).

---

<sup>39</sup> JUNIOR, Miguel Horvath. op.cit. p. 105.

## 6.8.2 PRINCIPAIS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À CONCESSÃO DO BPC AOS ESTRANGEIROS

- a) o conceito de cidadania adotado na LOAS é restrito, somente podendo ser concedido o benefício assistencial a quem exerça direitos políticos (brasileiros natos e os naturalizados aqui domiciliados), razão pela qual inclusive os portugueses que são alcançados pelo tratado de reciprocidade de direitos não têm direito às prestações assistenciais, uma vez que este tratado não prevê acerca de direitos políticos (Decreto 76.695, de 03.12.1970 recepcionado pelo art.12, § 1º, da Constituição Federal.
- b) a falta de reciprocidade em relação à concessão dos benefícios assistenciais pelos outros países, inclusive em relação àqueles que têm Acordo Internacional de Seguridade Social também constitui, no entender desta corrente contrária, óbice à concessão do benefício.

## 6.8.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem a pretensão de afastar o princípio da dignidade humana, entendo que a concessão do BPC aos estrangeiros não está previsto no nosso ordenamento jurídico.

A Lei nº 8.742/93 é bem clara quando explicita que é direito do “cidadão”, não se admitindo interpretação extensiva.

Resta analisar o conceito de cidadão.

Segundo o Dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, "cidadania é a qualidade ou estado do cidadão", entende-se por cidadão "o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um estado, ou no desempenho de seus deveres para com este".

Aristóteles oferece a seguinte definição: “cidadão é aquele que participa dos poderes do Estado”.

Portanto, para ser cidadão, não basta estar domiciliado no país; para ter direitos e ser membro da comunidade, é imprescindível ter e exercer a cidadania, gozar dos direitos civis e políticos e cumprir os deveres que temos para com o Estado e a comunidade em que se vive, ou seja, possuir um poder efetivo de intervenção no Estado, é o que preleciona Pedro Lenza:

“nacionalidade, como vimos, é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um determinado Estado, fazendo com que este indivíduo passe a integrar o povo daquele Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações.

O art. 12, inciso II, letra “b”, da CF/88, explicita que são considerados naturalizados os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, *desde que requeiram a nacionalidade brasileira*.

Vê-se que a Carta Magna, em seu artigo 12, § 2º, dispõe que a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos ou naturalizados, para, no § seguinte elencar os cargos privativos dos brasileiros natos, o que vem corroborar que não basta ao estrangeiro estar domiciliado no país, ou até mesmo ser naturalizado, pois existem certos direitos que são inerentes apenas aos brasileiros natos.

Dessa forma, entendo que não há que se falar que a legislação vigente não é precisa, como entendem alguns operadores do direito; a Lei nº 8.742/93, em seu art. 1º, é clara quando expressa que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, e como cidadão há que se considerar apenas os brasileiros natos ou estrangeiros naturalizados.

Portanto, se não há previsão legal, o benefício de prestação continuada não há de ser deferido ao estrangeiro.

E, tanto não há previsão legal, que encontra-se em tramitação o PL-1438/2011, a seguir transcrito, de autoria do Deputado Federal Carlinhos de Almeida (PT-SP), que pretende estender o BPC aos estrangeiros domiciliados no Brasil:

#### **Comissão de Seguridade Social e Família** Aguardando

01/09/2011

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

**Autor:** Carlinhos Almeida - PT/SP.

**Data de apresentação:** 25/5/2011

**Ementa:** Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o objetivo de estender o direito ao benefício de prestação continuada ao estrangeiro domiciliado no Brasil.

**Despacho:** Às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

*Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o objetivo de estender o direito ao benefício de prestação continuada ao estrangeiro domiciliado no Brasil.*

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a

vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, brasileiro ou estrangeiro residente e domiciliado no Brasil, e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.” (NR)

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes §§ ao art. 20 Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

“§ 9º São condições para a concessão do benefício previsto neste art. ao estrangeiro:

*I – capacidade civil, segundo a lei brasileira;*

*II – ser registrado como permanente no Brasil;*

*III – residência contínua no território nacional;*

*IV - ler e escrever a língua portuguesa;*

*V - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano.*

§ 10 Para os fins do disposto no *caput*, o estrangeiro deverá comprovar residência no Brasil, no mínimo de:

*I- 4 (quatro) anos ininterruptos;*

*II- 3 (três) anos, caso tenha adquirido propriedade imóvel no país;*

*III- 1 (um) ano, se contraiu matrimônio com cônjuge brasileiro;*

*IV- 1 (um) ano, se tiver filho brasileiro;*

*V – 1 (um) ano, se for filho de brasileiro.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A alteração que se propõe ao art. 20 da Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, visa adequar o texto original da lei às disposições do art. 5º da Constituição da República, combinado com o art. 203 e seu inciso V, e ainda ao Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, que reduziu para 65 anos a idade para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC ao idoso carente, além de pacificar o entendimento de que o estrangeiro residente no País, que se encontre nas mesmas condições, tem direito ao benefício.

Ao estabelecer condições para que o estrangeiro tenha direito ao benefício, o texto coaduna com o disposto na Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

Os artigos 112 e 113 da Lei nº 6815/80 estabelecem as condições e tempo de residência no país necessário para que o estrangeiro obtenha a sua naturalização.

O presente projeto visa beneficiar os estrangeiros idosos, que se enquadrem na maioria das exigências legais para o processo de naturalização, mas que tenham formalmente a cidadania brasileira.

Segundo Eduardo Amin Menezes Hassan, defensor público federal, em artigo publicado pelo site Consultor Jurídico – Conjur, intitulado “Benefícios assistenciais guardam aspectos controversos”, os direitos

fundamentais são essenciais para a efetivação de uma sociedade baseada no Estado de Direito.

Para ele “a Seguridade Social através do pilar da Assistência Social é um dos meios utilizados pelo Estado para que determinadas pessoas tenham o mínimo de dignidade. O Benefício de Prestação Continuada é responsável por tirar mais de três milhões de pessoas da miséria.”

O art. 5º da Constituição Federal consagra o princípio constitucional da igualdade de direitos, ao determinar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e garante a todos, brasileiros ou estrangeiros residentes no País, os mesmos direitos fundamentais à vida.

O art. 203, inciso V, da Constituição determina que:

*“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”*

O Estatuto do Idoso, em todo o texto e especificamente no Capítulo VIII, que trata da Assistência Social, reporta-se ao idoso, indistintamente, tratando da concessão do BPC:

*“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”*

Apesar de todos esses dispositivos, que expressam a vontade do legislador constitucional e infraconstitucional em não fazer distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no País, o art. 7º do Regulamento do BPC, aprovado em forma de Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, pela redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008, estende o direito a ser beneficiário do BPC apenas ao estrangeiro naturalizado, residente no País:

*“Art. 7º O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, que não perceba qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º, é também beneficiário do Benefício de Prestação Continuada.”*

Vale transcrever as ponderações de Eduardo Amin Menezes Hassan, ao expor os argumentos contrários e favoráveis à concessão do BPC a estrangeiros, em artigo citado:

*“O art. 1º da Loas afirma que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado. Como direito do cidadão só abarca os nacionais, tendo em vista que o conceito de cidadão está intimamente ligado à nação. Logo, o estrangeiro não teria direito por não ser cidadão.*

*Outro argumento é o art. 7º do Decreto 6.214/2007, que afirma: “O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência (...) é também beneficiário do Benefício de Prestação Continuada”. Ao fazer uma interpretação a contrário senso o estrangeiro não teria direito, pois o referido dispositivo acresce o*

*brasileiro naturalizado - que não é considerado estrangeiro – aos possíveis beneficiários.*

*E se esse estrangeiro fosse de país do Mercosul? Além dos dispositivos já citados, o art. 2º do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul afirma: “Os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes (...)”.*

*Destarte, ao afirmar que os direitos à Seguridade Social são reconhecidos aos trabalhadores, o citado Acordo exclui os pretensos beneficiários de Assistência Social, tendo em vista que trabalhadores são obrigatoriamente segurados da Previdência Social.*

*Entretanto, ao observarmos o que está previsto na Constituição Federal no art. 203, inciso V:*

*Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

*Observa-se que o dispositivo constitucional não faz restrição quanto à pessoa que será assistida, ao afirmar que “será prestada a quem dela necessitar”. Logo, não pode o legislador restringir onde o constituinte originário não o fez, isto feriria o objetivo da Constituição. Dessa forma, entendemos que o Benefício de Prestação Continuada pode ser deferido também para o estrangeiro residente no país.*

*Além disso, os argumentos utilizados contra o deferimento do BPC ao estrangeiro são todos infraconstitucionais. Desta forma, pelo princípio da hierarquia das leis, o dispositivo constitucional tem mais valor que todos os outros supracitados. Ademais, a Assistência Social é Direito Fundamental Social que é devido a todos, sejam brasileiros ou estrangeiros aqui residentes, sendo também meio para se concretizar os mínimos existenciais e se alcançar a dignidade do pretense beneficiário. (...)”*

*Pelo exposto, considero que os argumentos a favor da concessão do BPC ao estrangeiro são mais fortes do que os contrários, sendo devido ao estrangeiro residente no país, desde que observados os outros requisitos exigidos pela lei.*

*Pelo significado de que se reveste o presente projeto de lei, conto com o apoio dos eminentes Pares para a sua aprovação.*

*Sala das Sessões, em 24 de maio de 2011.*

*Carlinhos de Almeida*

*Deputado Federal (PT-SP)*

Há que se considerar, ainda, que, além de não haver previsão legal, o fator econômico-financeiro também há que ser sopesado, posto que a sociedade já suporta uma carga tributária acima da sua capacidade, sendo que o país já tem uma série de compromissos com aplicação de limites mínimos de recursos em saúde, educação,

segurança, pagamento de seguro desemprego e salário mínimo etc., determinados na CF/88.

Segundo os especialistas em economia, o Brasil possui a maior carga tributária entre os países emergentes em razão de ser um Estado assistencialista, em virtude do crescente gasto público e também por conta da corrupção entranhada nesse País desde a chegada dos portugueses no nosso território.

O trabalhador brasileiro já é obrigado a trabalhar quatro meses no ano para manter os gastos do Estado, imaginem, então, se o PL-1438/2011, de autoria do Deputado Federal Carlinhos de Almeida (PT-SP) for aprovado!

A aprovação desse Projeto de Lei – PL-1438/2011 certamente aumentará a imigração para o Brasil, posto que bastará ao estrangeiro ser registrado como permanente no Brasil, comprovar ter residência contínua no território nacional, ler e escrever a língua portuguesa, não ter condenação no Brasil ou exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano e comprovar residência no Brasil de apenas 1 (um) ano, se contrair matrimônio com cônjuge brasileiro ou se tiver filho brasileiro, ou se for filho de brasileiro, nos termos do art. 2º, § 9º do citado PL-1438/2011, que pretende acrescentar § § ao art. 20, da Lei 8.742/93.

O autor do projeto, Deputado Carlinhos de Almeida (PT-SP), mencionou o art. 2º, do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, que trata dos direitos à Seguridade Social aos *trabalhadores*, o que, de forma alguma, justifica a concessão do BPC aos estrangeiros, posto que o BPC não é dirigido aos trabalhadores, eis que estes últimos já têm os seus direitos previdenciários assegurados e o pretenso beneficiário do BPC pode, eventualmente, nunca ter laborado.

Dessa forma, é de inteligência mediana que trabalhadores não podem ser equiparados aos beneficiários do BPC, pois em relação àqueles, aplica-se a regra da contrapartida, inserida no princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício, presente no nosso ordenamento jurídico desde a Constituição de 1946 e atualmente insculpido no art. 195, § 5º, da CF/88, a fim de compatibilizar os benefícios com a respectiva arrecadação, tendo como escopo o equilíbrio das contas, com a sustentação atuarial e financeira do sistema securitário.

O Brasil tem, atualmente, 3,5 milhões (dados de agosto de 2011) beneficiários do BPC em todo o Brasil, sendo 1,8 milhões pessoas com deficiência e 1,7 idosos<sup>40</sup>.

Portanto, a concessão do BPC ao estrangeiro que está domiciliado no país, há apenas 1 (um) ano, é por demais temerário, em razão do já elevado número de beneficiários do BPC.

Outro fator que causa preocupação é a eventual migração dos estrangeiros dos países fronteiriços, tendo em vista a existência da Declaração Sociolaboral do Mercosul – DSL, firmada em 1998, entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, que em seu art. 4º, preceitua:

#### Trabalhadores Migrantes e Fronteiriços

1.- Todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação profissional de cada país.

Assim, os estrangeiros dos países fronteiriços, que não gozam de proteção assistencial do seu país, e amparados por essa Declaração, poderão fixar residência no Brasil e pleitear o BPC, embora a proteção seja mais uma vez dirigida *aos trabalhadores*.

Há que se considerar, ainda, o elevado número de brasileiros que a partir da década de 70, emigraram para Paraguai e Uruguai; e na década de 1980 para os Estados Unidos da América e Japão, nestes casos, a assistência social aos estrangeiros aqui domiciliados deverá ser concedida pautando-se na existência de reciprocidade entre os países.

---

<sup>40</sup> Site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acesso em 28/12/2011.

## CONCLUSÃO

Vimos que a assistência social tem suas bases na caridade, na filantropia e na solidariedade religiosa e que os avanços, até ser assumida também como dever de Estado, ocorreram paulatinamente, havendo significativo transcurso temporal entre uma regulamentação e outra.

Por muito tempo a proteção social, como forma de minimizar o sofrimento e a exclusão daqueles que viviam marginalizados, sem condições de ter provida a própria manutenção, foi encargo das famílias, comunidades e entidades religiosas.

A finalidade do assistencialismo (que assumiu conotação pejorativa) não é manter os assistidos no estado de penúria atual e sim providenciar o suporte material e até financeiro para que consigam viver com dignidade, através da garantia dos mínimos sociais. O grande objetivo está focado na promoção humana, na dignidade do indivíduo, no desenvolvimento de suas potencialidades, de modo a fazer cessar o seu estado de necessidade e possibilitar sua inserção no mercado de trabalho.

O fundamento maior é a dignidade da pessoa humana, que não admite qualquer distinção e que sobrepõe as necessidades sociais àquelas de ordem econômica.

As concessões indevidas e as fraudes que ocorrem no sistema não devem orientar para a rejeição ou deturpação do benefício assistencial, porque aqueles que foram afastados da fome, da miséria e da doença, que tiveram minimizadas as suas necessidades levam à conclusão das vantagens de sua manutenção. Se para muitos beneficiários do benefício assistencial, a necessidade é praticamente permanente e sua dependência invencível, há que se considerar que para outros poderá ser superada com os benefícios e serviços de assistência social.

O benefício da prestação continuada ao idoso e à pessoa portadora de deficiência se destina à promoção humana daqueles cuja situação de vulnerabilidade e exclusão social constitui forte impedimento de inserção no mercado de trabalho.

O legislador selecionou os dois grupos mais vulneráveis da sociedade para estender a eles a proteção social do benefício assistencial, pois de nada vale assegurar outros direitos como liberdade, saúde, educação, lazer, trabalho, sem

proporcionar condições vitais mínimas aos indivíduos, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana elemento limitador e integrante dos direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana é, portanto, valor fundamental do nosso Estado e visa proporcionar condições de uma vida digna e condenar humilhações decorrentes dos estados mais deploráveis de vida a que uma pessoa em situação de miséria se submete.

Conclui-se que a identificação de seus destinatários e o alcance do benefício em estudo, como instrumento de combate à miséria, à fome, às situações de exclusão social que colocam um grande número de pessoas à margem da previdência social e da sociedade, vivendo abaixo da linha da pobreza, incapazes de proverem o próprio sustento e de desenvolverem suas potencialidades, certamente traz mais luzes sobre o tema e possibilita uma atuação mais clara e abrangente de todos nós neste seguimento.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BÍBLIA. Português. Bíblia de Jerusalém. Tradução de Euclides Martins Balancin et al. - École Biblique de Jérusalem. São Paulo:Paulinas, 1973.

BRASIL. Código de Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum. 10 ed atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Regulamento da Previdência Social. Brasília, DF: Senado Federal, 1999.

BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Lei Orgânica da Seguridade Social. Brasília, DF: Senado Federal, 1991.

BRASIL, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica de Assistência Social. Brasília, DF: Senado Federal, 1993.

BRASIL. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. DF: Senado Federal, 2003.

BRASIL. Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011. Organização da Assistência Social. Brasília, DF: 2011.

BRASIL. Lei 12.470 de 31 de agosto de 2011. Plano de Custeio da Previdência Social, Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei Orgânica de Assistência Social. Brasília, DF. 2011.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário 477554/Minas Gerais. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 16/08/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn. n. 1.232/DF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Imar Galvão e rel. para acórdão Min. Nelson Jobim. Julgado em 27 de agosto de 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 7. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

DAL COL, Helder Martinez. Classificação das normas jurídicas e sua análise, nos planos da validade, existência e eficácia. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2696>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

FILIPPO, Filipe de. Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 43, 31/07/2007 Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2012](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012). Acesso em 13/12/2011.

[HTTP://www.mds.gov.br/institucional/fundo-nacional-de-assistencia-social-fnas](http://www.mds.gov.br/institucional/fundo-nacional-de-assistencia-social-fnas) acesso em 14/09/2011.

[HTTP:// mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc/como-calculer-a-renda-familiar-per-capita](http://mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc/como-calculer-a-renda-familiar-per-capita), acesso em 01/01/2012.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2003.

JUNIOR, Miguel Horvath. Direito Previdenciário. 6 ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário, Tomo I: Noções de Direito Previdenciário. 2 ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 12. ed- São Paulo: Atlas, 2011.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 8ªEd. São Paulo: Malheiros Editores, 1996 .

REALE , Miguel. Lições Preliminares de Direito. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário. 6 ed. reform . São Paulo: Saraiva, 2010 (Coleções sinopses jurídicas; v. 25).

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. São Paulo: Saraiva. 2011.

THEISEN, Ana Maria Wickert; FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais. 1ª ed.- Porto Alegre: Livraria do Advogado.

## ANEXO A

## DECLARAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DO GRUPO E RENDA FAMILIAR DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



NOME DO REQUERENTE: <input type="text"/>	CPF <input type="text"/>
ENDEREÇO: <input type="text"/>	CIDADE: <input type="text"/>
ESTADO: Selecione <input type="text"/>	CEP: <input type="text"/>
DOC. IDENTIFICAÇÃO/ÓRG. EXPEDIDOR: <input type="text"/>	

Declaro para fins de requerimento do Benefício Assistencial devido ao idoso e a pessoa com deficiência ( Lei nº 8.742/93) que o requerente acima qualificado:

<input type="checkbox"/> Vive sozinho
<input type="checkbox"/> Vive internado na (Instituição) <input type="text"/>
<input type="checkbox"/> Convive sob o mesmo teto com as pessoas relacionadas abaixo:

REQUERENTE			
1 - Nome <input type="text"/>			
Nascimento <input type="text"/>	Situação Ocupacional <input type="text"/> <input type="checkbox"/> Aprendiz - art. 428, §§ 3º e 5º da CLT	Rendimento Mensal <input type="text"/>	Existe comprovação de rendimento? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

DEMAIS COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR			
2 - Nome <input type="text"/>		Parentesco <input type="text"/>	
Nascimento <input type="text"/>	Situação Ocupacional <input type="text"/> <input type="checkbox"/> Aprendiz - art. 428, §§ 3º e 5º da CLT	Rendimento Mensal <input type="text"/>	Existe comprovação de rendimento? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

3 - Nome <input type="text"/>		Parentesco <input type="text"/>	
Nascimento <input type="text"/>	Situação Ocupacional <input type="text"/> <input type="checkbox"/> Aprendiz - art. 428, §§ 3º e 5º da CLT	Rendimento Mensal <input type="text"/>	Existe comprovação de rendimento? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

4 - Nome <input type="text"/>		Parentesco <input type="text"/>	
Nascimento <input type="text"/>	Situação Ocupacional <input type="text"/> <input type="checkbox"/> Aprendiz - art. 428, §§ 3º e 5º da CLT	Rendimento Mensal <input type="text"/>	Existe comprovação de rendimento? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

5 - Nome <input type="text"/>		Parentesco <input type="text"/>	
Nascimento <input type="text"/>	Situação Ocupacional <input type="text"/> <input type="checkbox"/> Aprendiz - art. 428, §§ 3º e 5º da CLT	Rendimento Mensal <input type="text"/>	Existe comprovação de rendimento? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

6 - Nome <input type="text"/>		Parentesco <input type="text"/>	
Nascimento <input type="text"/>	Situação Ocupacional <input type="text"/> <input type="checkbox"/> Aprendiz - art. 428, §§ 3º e 5º da CLT	Rendimento Mensal <input type="text"/>	Existe comprovação de rendimento? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

7 - Nome <input type="text"/>		Parentesco <input type="text"/>	
Nascimento <input type="text"/>	Situação Ocupacional <input type="text"/> <input type="checkbox"/> Aprendiz - art. 428, §§ 3º e 5º da CLT	Rendimento Mensal <input type="text"/>	Existe comprovação de rendimento? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

8 - Nome <input type="text"/>	Parentesco <input type="text"/>
----------------------------------	------------------------------------

<input type="text"/>		<input type="text"/>	
Nascimento <input type="text"/>	Situação Ocupacional <input type="text"/> <input type="checkbox"/> Aprendiz - art. 428, §§ 3º e 5º da CLT	Rendimento Mensal <input type="text"/>	Existe comprovação de rendimento? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

Pela presente declaro, ainda, serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades no Código Penal Brasileiro, Artigos 171 e 299.

Local <input type="text"/>	Data <input type="text"/>
-------------------------------	------------------------------

<hr/> ASSINATURA DO REQUERENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL
--

**Preencher quando o declarante for o Representante Legal**

Nome <input type="text"/>	RG (Identidade) <input type="text"/>
------------------------------	---

Órgão Expedidor <input type="text"/>	CPF <input type="text"/>
---	-----------------------------

Endereço <input type="text"/>
----------------------------------

Cidade <input type="text"/>	CEP <input type="text"/>
--------------------------------	-----------------------------

Condição do Representante Legal	
<input type="checkbox"/> Pai	<input type="checkbox"/> Mãe <input type="checkbox"/> Curador <input type="checkbox"/> Tutor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Diretor de Entidade Filantrópica

Fonte: (MPAS, acessado em 23/12/2011)